

AO ILUSTRÍSSÍMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N. 168/2019 – CML/PM – DA PREFEITURA DE MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS.

**RM FROZ – RM FROZ LOCAÇÕES EIRELLI – EPP** -, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.778.123/0001-86, com sede jurídica, na Jacutinga, número 09, Quadra D 18, Lt 09, Águas Claras, Bairro Novo Aleixo, nesta cidade e comarca de Manaus – Estado do Amazonas, CEP: 69.098-076, doravante denominada Recorrente, tendo sua representada legal **REGIANE MACARIO FROZ**, portadora do CPF Nº 696.508.292-93, mandato anexo, com fundamento no Artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/93, interpor, em tempo hábil, sua

**RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA**  
**MODALIDADE MENOR PREÇO POR ITEM – EDITAL**  
**168/2019**

contra decisão da Administração determinada pela Nobre Pregoeira, **lavrada em ata**, que inabilitou a Recorrente, e aceitou e habilitou a proposta da Empresa D.M.DE AGUIAR EIRELLI, no procedimento licitatório em comento, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no item 12.5 do Edital 168/2019.

Tempestivo o Recurso.

## II - SÍNTESE

A Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, por meio do Edital 168/2019 – CML/PM, visando a contratação de serviço de locação de gradil e tapume, compreendendo o fornecimento dos materiais a serem utilizados, montagem, desmontagem e transporte abriu Licitação na modalidade MENOR PREÇO POR ITEM, que se realizou através de pregão eletrônico.

Após tomar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar três objetos licitados, por se tratar de um serviço compatível com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.

O cadastramento da proposta da Recorrente foi feito em plena conformidade com o Edital registrando nos campos específicos, valor unitário do item e o valor Total (sendo considerado por valor unitário dos itens 01, 02 e 03, visto que o Ato Convocatório se refere ao julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL ao qual se refere o VALOR TOTAL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PARA 12 MESES.

A Recorrente foi cadastrada como PROPONENTE 2



No entanto, a Sra. Pregoeira com a justificativa de que a Recorrente, arrematante dos itens 01, 02 e 03 enviou documentação dentro do prazo estipulado, todavia, não comprovou 3% dos objetos/itens licitados, de acordo com a exigência dos subitens 7.2.4.1 e 7.2.4.2 do edital, bem como, não comprovou que tenha em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado para engenharia eletricista, de acordo com a exigência 7.2.4.5 do edital, inabilitou a Recorrente para os itens 01, 02 e 03.

**A inabilitação ocorreu em 05/12/2019. Desde já, informa que a inabilitação da Recorrente gerará prejuízos ao erário, uma vez que as demais licitantes têm preços superiores e a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

### **III – PRELIMINARMENTE**

Trata a presente peça de Recurso Administrativo pertinente ao Pregão eletrônico nº 168/2019, baseada no que proclama a Lei nº 9.784/99 Artigo 56 §1º, bem como na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor.

A inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios do ordenamento jurídico.

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Município. Apresentou documento de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às dos objetos do Termo de Referência; apresentou ainda ter capacidade 

comprovação de aptidão técnica, no que tange a execução, não inferior a 3% (três) por cento da estimativa dos objetos/itens licitados, bem como Engenheiro Civil para o cumprimento dos objetos que concorreu.

Ressalta-se que em casos de serviços em andamento a Certidão de Acervo Técnico só poderá ser emitida após a finalizado o serviço, quando da juntada de ART, Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica. Ocorre que é suficiente para provar sua regularidade e fornecer dados essenciais à Comissão Licitante os documentos juntados no processo de habilitação, sendo exigível no mínimo a fixação de prazo para saneamento dos supostos defeitos.

Frise-se desde já que a Recorrente tem contrato em vigor, como o que se refere ao Pregão nº 196/2018 – CMI/PM, **CONTRATO 070/2019**, em que realizará o serviço para Réveillon 2020, conforme Ata de Registro de Preço nº 0039/2018, **(Doc. 01 em anexo)**.

A Recorrente, no entanto, defende ser desarrazoada a sua inabilitação com base em formalismo rigoroso, sobretudo quando apresentou documentos suficientes para a comprovação de sua capacidade para cumprir os objetos vencidos.

Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

#### **IV – DO MÉRITO**

##### **IV – I - DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 7.2.4.1**

O referido item tem a seguinte redação: 

7.2.4.1. A licitante deverá apresentar na fase de habilitação 01 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no caso de pessoa jurídica de direito público, o (s) atestado (s) deverá (ão) ser assinado (s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão, no caso de Pessoa Jurídica de Direito Privado, deverá ser assinado pelo representante da Empresa, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (s) de acervo técnico do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às dos objetos do Termo de Referência;

O ato convocatório no item acima, exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto refere especificamente **“comprovando a execução de serviços com características técnicas SEMELHANTES às dos objetos do Termo de Referência”** (grifo nosso). Assim fez a Recorrente que juntou ART, nota fiscal e Atestado de Capacidade Técnica para cada item que concorreu.

De acordo com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Não requer esforço de raciocínio de que o atestado a ser exibido pelo licitante deve constar o serviço prestado compatível com o objeto licitado que é serviço de locação de gradil e tapume, compreendendo o fornecimento dos materiais a serem utilizados, montagem, desmontagem e transporte para atender à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT. 

Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório posto que neste requisito apresentou: ART, Nota fiscal e Atestado de Capacidade Técnica, e com tais documentos demonstra ainda a execução de serviços com características técnicas semelhantes às dos objetos do Termo de Referência.

O atestado exibido pela Recorrente que ainda, apresentou o melhor preço, é específico, trazendo informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução do edital, para tanto refere especificamente "que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado".

Esclarece que, os documentos juntados são os que declinariam para a expedição da certidão de acervo técnico do profissional, ou seja, a Recorrente cumpriu o regulamento.

Refere que a Recorrente, apresentou documentos de Atestado de Capacidade Técnica, com todos os requisitos listados no certame, em nome da empresa licitante e do responsável técnico, não podendo, portanto, a Concorrente que venceu o processo licitatório, que ofertou o segundo melhor preço, ser declarada vencedora do certame, já que o edital vincula a Administração de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93. Desta forma, a Pregoeira e a Comissão de Licitação deve acolher os documentos juntados pela Recorrente, o qual se encontra vinculada estritamente. Evidente, portanto, que a Recorrente cumpriu o requisito do edital, devendo figurar no competitivo, no que tange aos itens 01, 02 e 03.

#### **IV – II - DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 7.2.4.2**

A exigência do edital a que se refere este item determina:

Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha executado ou esteja executando



serviços, não inferior a 3% (três) por cento da estimativa dos objetos/itens licitados;

Não há qualquer argumento relativo aos fundamentos que amparam a convicção formada na decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente nesse item, posto que há excesso de formalismo na exigência que ensejou a inabilitação da Recorrente.

Com efeito, repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

É o entendimento da jurisprudência:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015)

É válida a exigência de que os atestados sejam referentes à empresa participante do certame e, cumulativamente, ao responsável técnico. Trata-se de requisito razoável, pois necessário verificar se a pessoa jurídica possui porte e capacidade de realizar o serviço que está sendo exigido.

Acerca da exigência de documentações referentes à qualificação técnica exigida, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece: 

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Recorrente comprovou possuir material suficiente para cumprir os três objetos referente aos itens 01, 02 e 03, conforme atestados válidos que possuem especificações e quantitativos compatíveis com o objeto licitado, bem como nesta oportunidade junta ao presente recurso as Notas Fiscais ( documentos 02 a 06 em anexo) referente a cada Atestado, para comprovar e corroborar com os documentos já juntados no momento de sua habilitação.

Evidencia-se que conforme o edital, **“comprovando a execução de serviços com características técnicas SEMELHANTES às dos objetos do Termo de Referência”** (grifo nosso). Assim fez a Recorrente, vejamos:

- 1) Objeto = Item 01 – Locação de Equipamentos de Proteção Coletiva: o edital requer um total de 57.800 m, 3% é 1.734 m, a Recorrente apresentou ainda na habilitação, (e junta novamente a este recurso – Docs. 02 a 05) Notas Fiscais e Atestados que comprovam a execução de serviço utilizando 1.900 m, ou seja, metragem superior a exigida no edital.

2) Objeto = Item 02 – Locação de Cerca Modulada, Tapumes e/ou Camarotes: o edital requer um total de 20.000 m, 3% é 600 m, a Recorrente apresentou ainda na habilitação, (e junta novamente a este recurso – Docs. 02 e 05) Notas Fiscais e Atestados que comprovam a execução de serviço utilizando 700 m, ou seja, metragem superior a exigida no edital.

3) Objeto = Item 03 – Serviços Locação de Cerca Modulada, Tapumes e/ou Camarotes: o edital requer um total de 20.000 m, 3% é 600 m, a Recorrente apresentou ainda na habilitação, (e junta novamente a este recurso – Docs. 02 e 05) Atestados que comprovam a execução de serviço utilizando 700 m, ou seja, metragem superior a exigida no edital.

Os documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica, válidos apresentado pela empresa possuem quantitativo equiparável com a obra a ser realizada, razão pela qual, cumpriu a empresa Recorrente os requisitos exigidos pelo Edital. Logo a Recorrente apresentou elementos aptos a demonstrar que a empresa, indubitavelmente possui aptidão para os serviços objeto do procedimento licitatório; que comprovou experiência profissional nos itens 01, 02 e 03, exatamente o que consta do edital do Pregão Eletrônico nº. 168/2019.

Frise-se que a sua proposta de menor preço significa ser mais benéfica à administração, pois, ficou comprovado que pode executar o objeto de forma satisfatória.

Outro dado importante é que o serviço e material dos itens a qual concorre a Recorrente tem a medida especificada em “metros” e não em diárias, visto que, a atribuição do serviço e material assim se identifica, não havendo como 

ser identificada com a medida em diárias. Porém o atestado de capacidade técnica apresentou a quantidade utilizada no quantitativo diárias, ou que se vislumbra como mero equívoco, posto que no que tange a descrição do serviço prestado, apresenta-se a medida e características do serviço.

Qualquer questionamento no que tange a tal identificação que o edital se apresenta no termo "diárias", no caso do objeto da Recorrente se mede por "metros".

A Lei que estabelece o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC previne a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento prometidas a ponderar impropriedades na documentação de habilitação desde que não demudada a substância da proposta. Sendo assim, em caso de entendimento que deve ser apresentado o documento com a nomenclatura "diária", no caso dos objetos da proteção coletiva, se deve entender em metros e vice-versa.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso.

É o entendimento da Jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. **VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL**. RECURSO PROVIDO. 

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

**- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Para tanto, no item 7.2.4.2 – Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha executado ou esteja executando serviços, não inferior a 3% (três) por cento da estimativa dos objetos/itens licitados -, estabeleceu a apresentação de comprovação de aptidão e declarações no sentido de que estava apta a realização dos objetos concorridos.

Com efeito, a Nobre Pregoeira deve reconsiderar a decisão que declarou a Recorrente como a inabilitada do certame, e conseqüentemente declarará-la vencedora da licitação no que tange aos itens 01, 02 e 03 

#### IV – III – DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 7.2.4.5

No presente item consta a seguinte determinação:

7.2.4.5 Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional legalmente habilitado para estes fins pertencentes aos grupos de engenharia, na modalidade Civil e Eletricista, sendo aceito para tal comprovação na especialidade Civil: Engenheiro Civil e para especialidade de Elétrica: Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico Eletricista ou Engenheiro Operacional ou Técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, circunscritos ao âmbito das modalidades profissionais anteriormente indicadas, devidamente reconhecido pela entidade competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), visando atender o disposto na Resolução n. 1.057 de 31 de junho de 2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, na Lei nº 13.639/2018 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na forma da Resolução nº 73 de 05 de julho de 2019 e Resolução 74 de 05 de julho de 2019, e na Resolução 313/86. A comprovação do vínculo profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio de Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado, ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, se nela constar o nome do profissional indicado;

Imprescindível destacar que é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se toma descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar “quadro permanente”, está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

No caso dos em tela, verifica-se que a Recorrente comprovou através das ART's possuir em seu quadro permanente profissional legalmente habilitado para o fim pertencente ao grupo de Engenharia: **ENGENHEIRO CIVIL**. Pondera-se que o edital ainda dispõe: "(...) *sendo aceito para tal comprovação na especialidade Civil: Engenheiro Civil e para especialidade de elétrica (...)*" ou seja, a Recorrente concorre aos objetos que precisam da especialidade o profissional na área CIVIL, o que esta devidamente comprovado nos documentos que junto na habilitação e novamente acosta ao presente recurso.

A Recorrente, não necessita em sua rotina ter em seus quadros, um Engenheiro Elétrico de forma efetiva, sendo este serviço perfeitamente desempenhado mediante contratação de empresa especializada, **se fosse o caso**. Ademais a contratação da Recorrente, é incerta, e exigir que o licitante já tenha o profissional em seus quadros representa uma restrição ao universo de licitantes (que não tenham este profissional) ou uma prévia oneração do potencial interessado, quando sabe-se que a Administração Pública não pode fazer exigências que restrinjam a competitividade dos licitantes e onerem a disputa, muito pelo contrário, é dever da Administração promover ampla concorrência.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

A Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;  
12.440, de 2011) (Vigência)

(Redação dada pela Lei nº



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Merece destaque que os objetos que a Recorrente concorreu constantes aos itens 01, 02 e 03 não se referem a nenhum serviço ou obra que atuem com eletricidade. Outro ponto importante é que a Recorrente possui em seu quadro permanente profissional legalmente habilitado, na modalidade Civil conforme documentos entregues no momento de sua habilitação.**

Ocorre que superada tal situação, motivo da inabilitação da Recorrente, observa-se que, se fosse necessário o Engenheiro Civil, não tem nenhum **impedimento** de elaborar projeto de instalações elétricas, seja qual for a 

carga ou potência, conforme DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor e a Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Dispõe o Artigo 28 do citado Decreto:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico.

com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

Outro ponto importante é a Resolução 218/1973, que determina:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Grifo Nosso)

Observa-se no texto acima que o Engenheiro Civil não tem restrição a serviços elétricos, posto que ao final do Artigo 7º ainda disciplina: "*seus serviços afins e correlatos*".

E mais, a preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública.

Pelas razões acima expendidas, a Recorrente, desde já, requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 168/2019 e, no mérito, a anulação parcial de todos os atos do certame, posteriores à sua desclassificação.

Por fim tendo a parte Recorrente cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade.

**V- DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – D.M.DE AGUIAR EIRELLI –  
ITEM 01** 

Preliminarmente reiterasse todos os fundamentos expostos no que tange ao cumprimento do ato convocatório pela Recorrente, devendo desde já, serem declarados revogados e/ou anulados os atos após a inabilitação da Recorrente.

A Empresa D.M. DE AGUIAR EIRELLI – Proponente 01 - foi declarada habilitada e vencedora do item 01 ocorre que os documentos acostados a sua habilitação não cumprem o edital. Vejamos:

- 1) Dos Atestados de Capacidade Técnica: os atestados, **não acompanham nota fiscal e ART.** Documentos essenciais para cumprimento do ato convocatório. Desde já, requer a inabilitação da Proponente 01.
- 2) No Atestado, documento 07 em anexo, referente ao serviço realizado para a contratante – União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, observa-se que a Responsável Técnico a profissional, **Engenheira Química** LARISSA CUNHA QUEIROZ. Ocorre que a Pregoeira não habilitou a Recorrente por não ter profissional na área elétrica, tendo a Recorrente como Profissional Técnico Engenheiro Civil, que conforme tópico devidamente fundamentado, não possui impedimento para serviço elétrico. Sendo assim, a área de atuação da Profissional não é compatível com o serviço requerido;
- 3) No atestado, documento 08 em anexo, referente ao serviço – União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia - observa-se que **não há Responsável Técnico a profissional,** bem como o serviço/objeto em questão não caracteriza objeto semelhante ao ato convocatório;

- 4) Nos Atestados, documento 09 em anexo, referente ao serviço – Associação dos Interpretes e Compositores do Estado do Amazonas – **verifica-se que a Proponente 01, anexou dois atestados, referente ao mesmo serviço,** mesmo período e mesmo material. Tanto é, que junta, a CAT 95641/2018, com o mesmo atestado, ou seja, junta 03 vezes a mesma documentação. Assim, apenas um poderia ser considerado.
- 5) No Atestado, documento 10 em anexo, referente ao serviço – Associação dos Interpretes e Compositores do Estado do Amazonas – o objeto do atestado, em nada tem a ver com os objetos do edital desta licitação, se contar, que mais uma vez o documento apresentado não tem o Responsável Técnico.
- 6) No Atestado, documento 11 em anexo, referente ao serviço – Amazon Receptive - o objeto do atestado, em nada tem a ver com os objetos do edital desta licitação, se contar, que mais uma vez o documento apresentado não tem o Responsável Técnico.
- 7) No Atestado, documento 12 em anexo, referente ao serviço - Amazon Receptive – **fato importante que merece destaque: primeiro no atestado não consta o Responsável Técnico; segundo que o serviço ocorreu na mesma data, mesmo valor e mesmo objeto/serviço que o dos Atestados, referente ao documento 10 em anexo. Tais documentos, merecem atenção e análise do Nobre Julgador. Desde já, requer a complementação de tais documentos.**

Merece total atenção os Atestados acostados a habilitação pela Proponente 01, posto que, datas, locais, materiais e são objetos de atestados que

se repetem para a mesma Contratante, destacando o fato que não consta o Responsável Técnico nos respectivos documentos. A Lei 8.666/93 em seu Artigo 43, parágrafo 3º disciplina:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- 8) Quanto ao Atestado, documento 13 em anexo, referente ao serviço – Associação de Desenvolvimento Sócio – Cultural Toy Bade – a Proponente 01 juntou CAT individualizando os oito Municípios em que prestou serviço, com valores iguais, mesmo prazo contratual e as observações do serviço são exatamente iguais para cada evento, sendo que o número do contrato no Atestado é 014/2018 e na CAT consta para cada serviço um número diferente de Contrato, indo do 015/2018 até o 022/2018. Verifica-se ainda, que em tal contratação, e de acordo com os documentos juntados pela Proponente 01, não estaria demonstrada a capacidade técnica para a execução de evento do porte daquele contratado, (organização de evento, fornecimento de profissionais, fornecimento de aparelhagem de som, iluminação, grades, tapumes, dentre outros).

Assim sendo, os atestados juntados pela Proponente 01, não possuem valor jurídico, vez que estão desprovidos de formalidade indispensável para sua existência/validade e conseqüentemente por tal situação, deve a Proponente 01 ser inabilitada, nos termos do Ato Convocatório.

Desde já, requer que sejam solicitadas da Empresa/Proponente 01, para fins de diligência: 

- 1) Cópia das Notas fiscais emitidas, posto que houve a prestação de serviço com mão de obra, para cada Atestado e CAT referente aos serviços prestados com as citadas CONTRATANTES, comprovando o faturamento pelos serviços ora atestados;
- 2) Identificação dos Profissionais Técnicos de cada atestado, que estão sem a identificação do profissional;
- 3) Em vista dos termos do recurso, requer que a Comissão de Licitação efetue diligência junto a Proponente 01, para que requeiram a apresentação de documentos que possam dirimir as informações constantes nos documentos juntados pela Empresa Recorrida, que possam estar equivocadas, bem como, seja verificado a capacidade técnica para a execução de evento de grande porte daquele contratado em oitos municípios, ao mesmo tempo.

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a Proponente 01 não cumpriu as condições do edital 168/2019, para efeito de habilitação, quiçá, para ser declarada vencedora do certame.

Diante do exposto, requer seja, se, detectada qualquer irregularidade pela Comissão De Licitação Designada Para O Pregão Eletrônico N. 168/2019, nos documentos ou informações da Empresa D.M. DE AGUIAR EIRELLI – Proponente 01 – seja aplicada as sanções administrativas pertinentes, conforme item 14 do Ato Convocatório, bem como, todas as sanções que lhe foram aplicadas, desde advertências, multas, suspensão temporária (art. 87, III da Lei 8.666/1993) e impedimento de licitar (art. 7º da Lei 10.520/2002) .

VI - DOS ITENS 02 E 03 

Os argumentos da Recorrente indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas no recurso em tela.

Da análise quanto ao interesse público estão confirmadas as alegações da Recorrente, visto que, há potencial risco de danos ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.

Verificou-se que os atos impugnados pelo presente recurso se justificam porque infringem o art. 44 da Lei 12.462/2011, o art. 49, § 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 50, incisos VII e VIII, da Lei 9.784/1999.

Por todo o exposto, sendo revogada a inabilitação da Recorrente, caberá também a revogação da declaração de Licitação Fracassada quanto aos itens 02 e 03, e conseqüentemente a declaração da Recorrente como vencedora de todos os itens do certame.

Verifica-se que com a revogação da inabilitação da Recorrente não estará excluída da licitação.

## **VII – DOS REQUERIMENTOS**

Se revela suficiente para atender às determinações contidas no edital do certame, os documentos juntados pela Recorrente no sentido de declará-la habilitada para o Pregão e conseqüentemente ser declarada vencedora do certame.

Constatada pela própria Administração Pública erro na inabilitação da Recorrente do certame, a revisão de seu ato não se mostra contrária aos princípios 

orientadores do procedimento licitatório, mormente diante de seu poder de autotutela.

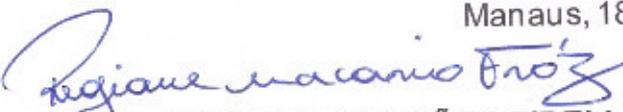
Diante do exposto, nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. Assim requer:

- 1) O recebimento do presente Recurso Administrativo, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando a decisão recorrida, para, enfim, ser INABILITADA a Proponente 01, por apresentar documentos sem valor jurídico;
- 2) Seja recebido o presente recurso, promovendo-se, em sede de cautelar, a suspensão de todos os atos relativos ao certame regulado pelo Edital de PREGÃO Nº 168/2019, inclusive a homologação do certame e assinatura do contrato;
- 3) A nulidade do procedimento licitatório e/ou a revogação dos atos, isso porque, constatou-se ilegalidade a partir da inabilitação da Recorrente, restando todos os atos posteriores contaminados.
- 4) Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Pregão Eletrônico nº 168/2019.
- 5) O reconhecimento da Recorrente como vencedora do certame licitatório, com adjudicação e homologação a seu favor.

- 6) **Determine que a Proponente 1 – junte Cópia das Notas fiscais emitidas, posto que houve a prestação de serviço com mão de obra, posto que dará suporte ao recibo,** para cada Atestado e CAT referente aos serviços prestados com as citadas CONTRATANTES, comprovando o faturamento pelos serviços ora atestados;
- 7) Adote, de imediato, as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo que habilitou tecnicamente a Proponente 01 - no Pregão Eletrônico 168/2019 e demais atos dele decorrentes, uma vez que essa sociedade empresária não comprovou atender aos requisitos previstos do instrumento convocatório;
- 8) Por fim, avalie e justifique, à luz do princípio da economicidade, a pertinência de prosseguir com o andamento do referido pregão eletrônico ou de realizar nova licitação, considerando os argumentos aqui expostos;

Termos em que,  
Pede e espera Deferimento.

Manaus, 18 de dezembro de 2019.

  
**RM FROZ – RM FROZ LOCAÇÕES EIRELLI – EPP -**  
CNPJ nº 19.778.123/0001-86,  
**REGIANE MACARIO FROZ**  
CPF Nº 696.508.292-93